



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 121/2023

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereador Dionatan Domingues

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Dionatan Domingues, que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor informa que:

“O programa proposto objetiva garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico. Trata-se de um projeto extremamente importante tanto para a população, quanto para o poder público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega. Considerando a relevância do tema, trago o presente para discussão e votação em Plenário, requerendo aos nobres pares que votem pela aprovação deste projeto.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 25 de setembro de 2023 e sua ementa publicada, na data de 22 de setembro, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP -  
Direta de Inconstitucionalidade: ADI XXXX-  
97.2019.8.26.0000 SP X**

### **Ementa**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- LEI Nº 2.316, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP, QUE '**INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**'. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL **INVIABILIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA** - LEI QUE DISPÕE PROGRAMA DE GOVERNO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICOS SERVA DA ADMINISTRAÇÃO - **INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO** - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE XXXXX/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2. 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - **PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.**

De outra sorte, cumprimos o Autor pela sua iniciativa, posto que também consideramos que a matéria reveste de grande interesse público, uma vez que a prática de fornecimento de remédios foi estabelecida como necessidade durante a pandemia da Covid, passou agora a ser permanente por decisão da Anvisa. Assim conclamamos ao Chefe do Poder Executivo sua adoção no Município de Hortolândia, como um grande investimento de saúde pública.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 121/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2023.

**Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
Relator



